

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga de grande porte as barras laterais de proteção.

Autor: Deputado Airton Cascavel

Relator: Deputado Neuton Lima

I – RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei nº 4.982, de 2001, de iniciativa do Deputado Airton Cascavel, que estabelece como equipamento obrigatório dos veículos de carga de grande porte, barras laterais de proteção, a serem colocadas entre os eixos dos caminhões com Peso Bruto Total – PBT- superior a 10t.

A exigência diz respeito apenas aos veículos novos, fabricados no Brasil ou importados, sendo válida após decorrido um ano a contar da data da regulamentação pelo CONTRAN.

O PL alinha a vigência da lei à data de sua publicação.

Dentro do prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a colocação obrigatória de barras laterais de proteção nos veículos de carga de grande porte, o eminente Deputado Airtton Cascavel enseja ao aumento da segurança no trânsito.

As barras laterais de proteção funcionam como anteparo para os veículos automotores pequenos, motocicletas e bicicletas, tendo como função evitar o efeito cunha nas situações de colisões laterais. Ao entrarem debaixo dos caminhões, esses automóveis ficam totalmente destruídos, o que, em geral, provoca a morte de seus ocupantes.

Os caminhões de grande porte demandam tempo prolongado para realizarem cruzamentos, dadas as dimensões consideráveis, em especial, os reboques e semi-reboques, que variam de 10 a 18 metros de comprimento.

Consta no Anexo I do Código de Trânsito, a definição de veículo de grande porte para transporte de carga, como aquele com Peso Bruto Total – PBT - superior a 10t. Esse peso pode variar até alcançar 45t nas combinações.

De fato, o risco de colisão lateral é maior para a chamada combinação de veículo, composta por uma unidade tratora e uma carroçaria, reboque ou semi-reboque. Os dois conceitos resultam do tipo de tracionamento feito com a unidade tratora. Se engate de lança ou manchão, tem-se o reboque, se articulado por meio de pino-rei, tem-se o semi-reboque.

Afora a necessidade de referência a essa particularidade, a proposta não considerou o reencarroçamento dos veículos usados, usual a cada década de utilização, casos compatíveis com a exigência do PL.

O prazo para o cumprimento da lei é outro aspecto a ser destacado. Um ano após a regulamentação do CONTRAN é tempo suficiente, do ponto de vista tecnológico, para a adequação das fábricas à novidade. No entanto, a amortização do custo para o

consumidor requer um tempo maior, sob pena de impactar os preços dos veículos, dificultando a aquisição dos mesmos pelos interessados e causando prejuízos aos fabricantes.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.982/01, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2001, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, as barras laterais de proteção entre os eixos.

Art.2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“VII – para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, barras laterais de proteção entre os eixos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (AC)

.....

§ 5º A exigência prevista no inciso VII é obrigatória para os veículos novos fabricados no Brasil ou importados e para os veículos em circulação, por ocasião do reencarroçamento dos mesmos. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado NEUTON LIMA
Relator